



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a autorização para captura, coleta e transporte de material biológico no âmbito do licenciamento ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10

.....

§ 5º A execução do levantamento de fauna que contemple captura, coleta e transporte de material biológico para elaboração dos estudos ambientais independe de autorização específica, desde que haja aprovação de plano trabalho pelo órgão competente.

§ 6º O programa ambiental que contemple captura, coleta e transporte de material biológico, que seja objeto de condicionante ambiental e tenha sido aprovado para emissão da licença ambiental a que se refere o caput deste artigo independe da emissão de autorização específica.

.....” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JULIO LOPES

O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA, estabelece como crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. O inciso III do § 1º do mesmo artigo dita que incorre nas mesmas penas aquele que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Como reflexo disso, as atividades de captura, coleta e transporte de material biológico realizadas no âmbito do licenciamento ambiental federal exigem a emissão previa de autorização para tanto, seja para as atividades de diagnóstico para os estudos ambientais ou para as atividades de monitoramento, resgate ou salvamento de espécimes da fauna quando da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Esse assunto foi objeto recente de nova regulamentação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que publicou a Instrução Normativa nº 8, de 14 de julho de 2017, fruto de um grupo de trabalho criado com o objetivo de desburocratizar o procedimento para solicitação e emissão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de Licenciamento Ambiental Federal.

Ocorre que a referida Instrução Normativa não trouxe grande contribuição ao seu propósito – desburocratizar – e ainda inovou acrescentando obrigações outrora inexistentes.

Para se ter a dimensão do que essa autorização representa no trabalho do Ibama relacionado ao licenciamento ambiental, em 2016, de um total de 565 licenças e autorizações emitidas, 242 eram Abio (incluindo retificações e renovações). Em 2015, de um total de 686 licenças e autorizações, 283 eram Abio. Isso representa mais de 20% do total das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JULIO LOPES

licenças e autorizações emitidas, mas o número por si só não é o centro da questão. O fato é que por vezes o empreendedor precisa dessa autorização para executar um monitoramento exigido em condicionante ambiental da própria licença.

Ora, se o próprio poder público condiciona a instalação ou operação do empreendimento à execução de um programa, cuja metodologia pode ser aprovada no bojo da própria licença, nota-se de que essa autorização pode ser suprimida sem prejuízo à efetividade da gestão ambiental. Essa regra não se aplica, notadamente, aos casos em que a autorização se dá fora do escopo de uma licença vigente, a exemplo daquelas emitidas para realização de diagnóstico para elaboração de estudos ambientais. Nesse caso, seria possível dispensar a autorização de fauna quando houver plano de trabalho aprovado pelo órgão competente.

Nesse cenário, defende-se que a licença ambiental que exija programa de fauna e aprove sua metodologia, dispensa a necessidade de autorização específica para tal. Da mesma forma, cabe essa dispensa quando houver plano de trabalho aprovado para o levantamento de fauna dos estudos ambientais. Acreditamos que esse simples aprimoramento do processo de licenciamento tende a gerar bons resultados para a eficiência e desburocratização, sem perder em nada no aspecto de conservação ambiental em relação ao método atualmente aplicado.

Nesse contexto, solicito apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES